

Cartilha da
Câmara de Mediação
Conciliação e
Arbitragem

A legislação federal atribuiu à Previc a competência para (art. 2º, inciso VIII):

“promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996”



O que é mediação?

Mediação método de composição de conflitos chamado autocompositivo, onde o que predomina é o diálogo mantido entre as partes envolvidas.

Busca-se a solução do problema sem interferência ou com mínima interferência do mediador, deixando que as partes sejam estimuladas a tentar a resolução da discussão objeto da mediação. A mediação está regulamentada na Lei nº 13.140/2015.

O que é conciliação?

É muito próxima da mediação. Porém aqui o conciliador tem o papel mais avançado, podendo propor a saída conciliatória.

Ainda assim predomina aqui o espírito de buscar a solução consensual, sempre com predomínio da vontade das partes.

O que é arbitragem?

Diferentemente da mediação e conciliação, no processo de arbitragem as partes, não conseguindo chegar a um consenso, entregam o caso a um árbitro ou conjunto de árbitros, por elas escolhido(s), o qual, dentro do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, julgará a lide.

É um processo heterônomo, e não depende mais da vontade das partes quanto ao resultado, tratado pela **Lei nº 9.307/1996, alterada pela Lei 13.129/2015.**

A Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem – Previc tem portanto essa abrangência:

- ✓ **Mediação**
- ✓ **Conciliação**
- ✓ **Arbitragem na forma da Lei nº 9.307 de 1996**



A CMCA tem portanto um papel muito especial, sendo praticamente única dentro da esfera pública federal.

A Competência da CMCA está definida no art. 1º de seu Regimento:

Art. 1º A Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Previc - CMCA tem a competência de promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Logo, a CMCA pode receber pedidos de mediação, conciliação e arbitragem de problemas entre:

- a) entidades fechadas de previdência complementar;
- b) entre EFPC e seus participantes e assistidos;
- c) entre EFPC e seus patrocinadores e instituidores;
- d) entre EFPC, patrocinadores e participantes;
- e) e outros casos em que fiquem evidenciados interesses dos participantes e assistidos.



O Regime de Previdência Complementar está previsto na Constituição da República na Ordem Social. A Carta Magna descreve o RPC como de direito privado, contratual, autônomo ao RGPS e ao RPPS, e eminentemente facultativo, entretanto, há forte regulação estatal visando à proteção social. Assim, apenas podem ser objeto de processo na CMCA o conflito que verse sobre direito disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

Direito disponível

Em regra, todo direito patrimonial cuja disponibilidade esteja a cargo de seu detentor.

Um limitador dessa disponibilidade do direito é a regra de paridade contributiva para as EFPC regidos pela Lei Complementar nº 108/2001.

Pode existir disponibilidade, além de valores patrimoniais, em casos onde a contenda seja na área eleitoral ou de governança, e não tenha vedação ou óbice na legislação.

Regem a Mediação perante a Previc os seguintes princípios:

Autonomia da vontade

Igualdade entre as partes

Imparcialidade dos mediadores e árbitros

Oralidade

Simplicidade

Informalidade

Economia processual

Celeridade

Cooperação

Lealdade e boa-fé

Moralidade

Estrutura da CMCA

Presidente

Procurador-Chefe ou outro Procurador Federal por ele designado
(art. 21, inciso VI, Decreto 7.075, e art. 2º, I, Regulamento)

Árbitros e conciliadores

servidores públicos escolhidos dentre os servidores da Previc e especialistas indicados pelas partes
(art. 2º, incisos II e IV, Regulamento)

Experts

servidores indicados pelos Diretores da Previc
(art. 2º, inciso III, Regulamento)

Secretaria-executiva

Coordenação-Geral de apoio à Diretoria Colegiada (art. 17, I, Decreto 7.075/2010). Atualmente, os servidores da Procuradoria têm atuado como secretaria-executiva.

Procedimentos perante a CMCA

Requerimento inicial

Pode ser assinado por uma ou por todas as partes envolvidas (art. 5º); protocolado na Secretaria-Executiva da CMCA.

Os sindicatos e associações de participantes deverão comprovar sua representatividade (art. 5º, § 2º).

Pode ser solicitada apenas a mediação e a conciliação. A arbitragem pode ser solicitada em qualquer etapa do procedimento (art. 5º, § 3º).



Juízo de Admissibilidade

Decisão proferida pelo Presidente da CMCA, no prazo de até 30 dias (art. 6º).

Manifestação prévia das Diretorias da PREVIC (art. 6º, § 2º) e Decisão irrecorrível (art. 6º, § 4º).



Conciliação

Pode ser conduzida por um conciliador ou por um Comitê Conciliador, composto por três membros, sendo o coordenador indicado pelo presidente da CMCA e dois conciliadores indicados pelas partes (art. 7º). Os conciliadores podem contar com o auxílio de Experts indicados pelos Diretores da Previc (art. 7º, § 2º).



A solução consensual deverá respeitar os limites normativos vigentes acerca da matéria, devendo ser firmada por escrito e estabelecer claramente as obrigações de cada parte, os prazos para seu cumprimento, os responsáveis pelo monitoramento e as consequências do não cumprimento, sendo submetida ao presidente da CMCA, para que seja homologada.

Não se obtendo solução consensual, e não sendo possível a arbitragem, o procedimento será imediatamente arquivado, mediante despacho do Presidente da CMCA.

Havendo interesse, lavra-se **Termo de Compromisso Arbitral**, que definirá os contornos da controvérsia. Caso contrário, o processo é arquivado (art. 9º, §§ 5º e 6º)

Arbitragem

Conduzida por um Procurador Federal ou por um Comitê Arbitral, composto por três membros, sendo o presidente indicado pelo presidente da CMCA e dois árbitros indicados de comum acordo pelas partes (art. 11). Podem contar com o auxílio dos Experts (art. 11, § 3º)



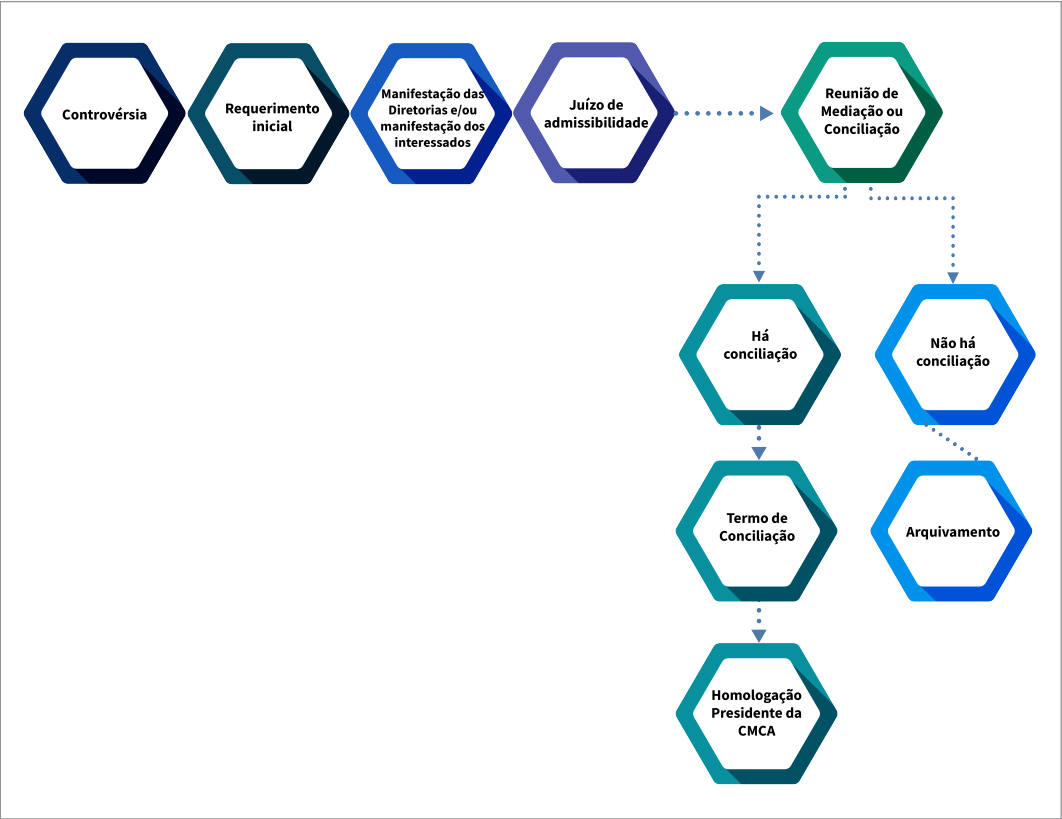
O Comitê Arbitral define os prazos e procedimentos específicos para instrução do feito (art. 12, § 1º)

A **sentença arbitral** deverá ser proferida no prazo de **6 meses**, contados do juízo de admissibilidade (art. 12, caput)

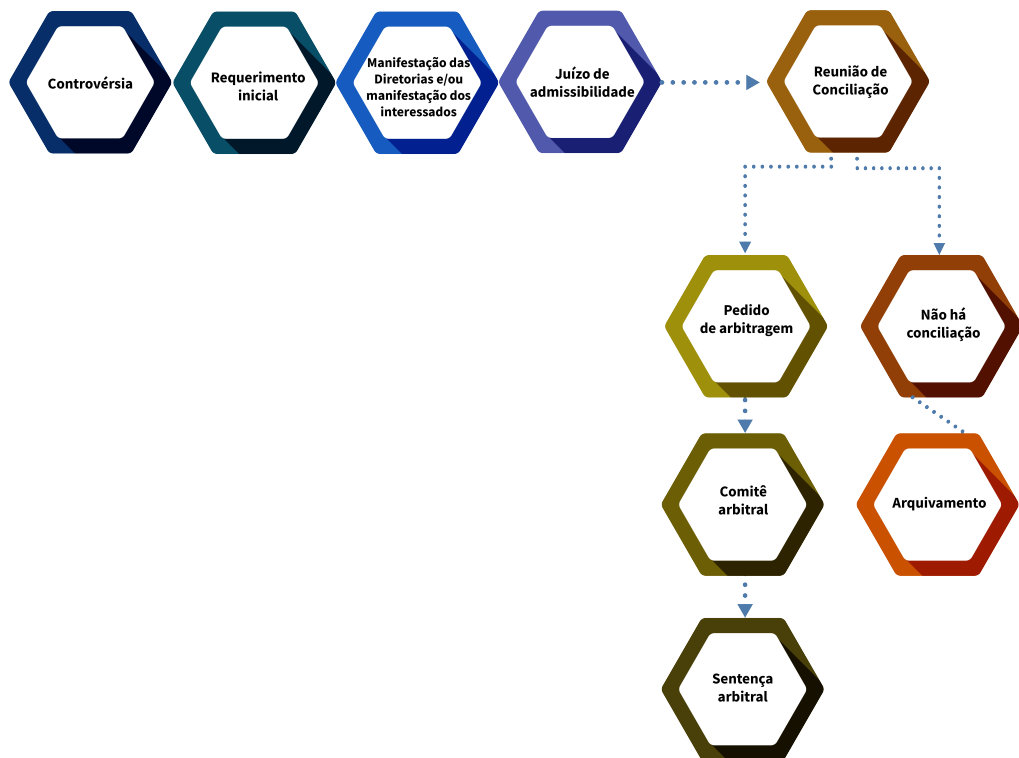
Da sentença arbitral cabe apenas **pedido de esclarecimentos** no prazo de 5 dias da ciência do interessado (art. 14) e não há homologação da sentença pelo presidente da CMCA

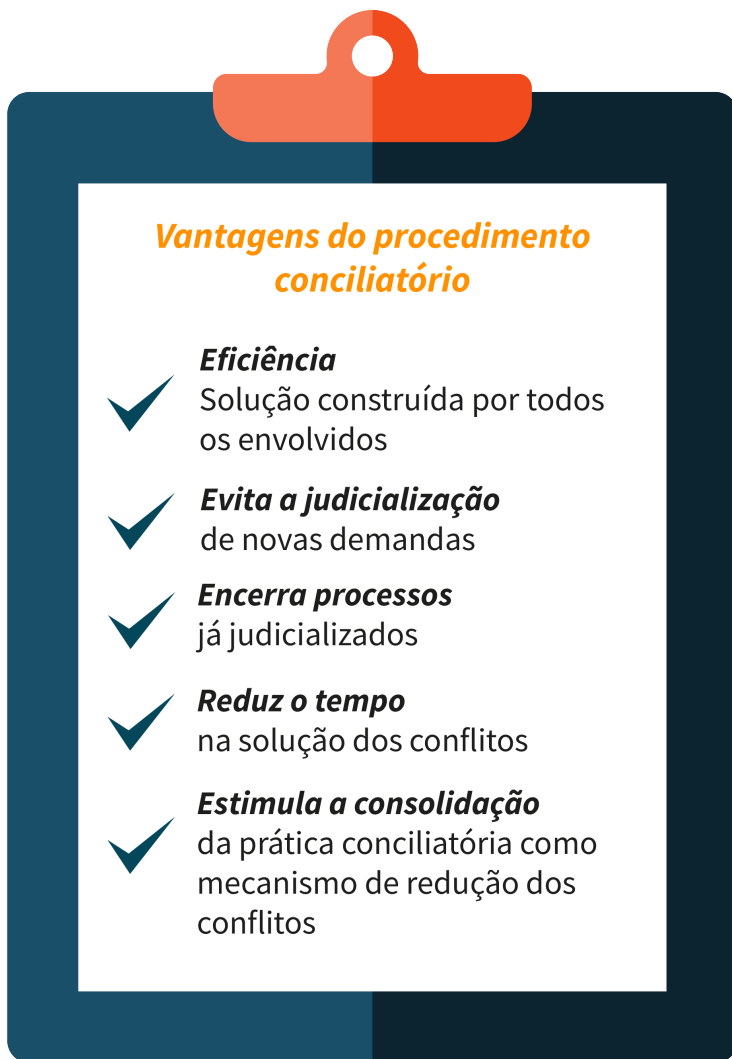
A sentença arbitral constitui **título executivo extrajudicial** e não depende de homologação pelo Poder Judiciário (arts. 18 e 31, Lei de Arbitragem).

Fluxograma do procedimento conciliatório



Fluxograma do procedimento de arbitragem





Para finalizar, a Previc disponibiliza uma Câmara de Mediação e Arbitragem composta por membros altamente especializados, com participantes do sistema indicados pela Abrapp e ANAPAR.

Um processo dotado de eficiência e celeridade, totalmente gratuito.

Com isso, cumpre a Previc seu papel institucional para minimizar o risco judiciário, promovendo a pacificação social dos conflitos.